



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 113-A, DE 2003** **(Do Sr. Luciano Castro)**

Dispõe sobre o repatriamento de recursos depositados no exterior; tendo parecer da Comissão Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária deste e do de nº 5.228/05, apensado, e, no mérito, pela aprovação do de nº 5.228/05, apensado, com sete emendas, e pela rejeição deste (relator: DEP. AELTON FREITAS e relator-substituto: DEP. ANDRÉ VARGAS)

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO;  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54).

**Apreciação:**  
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

### **SUMÁRIO**

- I - Projeto inicial
- II - Projeto apensado: PL 5.228/05
- III - Na Comissão de Finanças e Tributação:
  - parecer dos relatores
  - emendas oferecidas pelos relatores (3)
  - complementação de voto
  - emendas oferecidas pelos relatores (4)
  - parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas físicas residentes no País, assim como as pessoas jurídicas nele sediadas, que sejam detentoras de recursos depositados no exterior, poderão fazer a opção pelo reingresso daqueles recursos, segundo as disposições da presente lei.

Art. 2º O optante pelo reingresso não será obrigado a declarar a origem dos recursos.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal manterá o sigilo total da identidade do optante.

Art. 3º As operações de reingresso dos recursos de que trata esta lei serão tributadas pelo imposto de renda à alíquota de cinco por cento.

Art. 4º As disposições da presente lei aplicam-se somente às opções feitas no prazo de cento e oitenta dias de sua vigência.

Art. 5º A arrecadação do imposto previsto pelo art. 3º será destinada ao Programa “Fome Zero”.

Art. 6º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 7º Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Estima-se que o volume de recursos depositados ilegalmente por brasileiros no exterior atinja a cifra de US\$ 30 bilhões. Simultaneamente, vivemos uma situação de insuficiência da poupança interna para o financiamento dos investimentos de que o País tanto necessita. Assim, consideramos oportuna a criação de estímulos ao reingresso daqueles recursos.

O repatriamento proposto terá o efeito positivo adicional de valorizar o real frente ao dólar, reduzindo pressões sobre a taxa de inflação. Terá também efeito positivo sobre a dívida pública, uma vez que parte considerável de seu estoque encontra-se atrelada à variação cambial.

Do ponto de vista social, a nossa proposição também é conveniente e oportuna: destina, para o Programa Fome Zero, a arrecadação do imposto de renda incidente sobre o reingresso de recursos.

A medida que estamos propondo já foi adotada pelo México que, há cinco anos atrás, obteve uma repatriação de US\$ 50 bilhões; e pela Itália que, no ano passado, arrecadou US\$ 40 bilhões.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação de nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2003.

Deputado Luciano Castro

## **PROJETO DE LEI N.º 5.228, DE 2005** **(Do Sr. José Mentor)**

Institui anistia fiscal sobre a legalização ou o repatriamento de recursos mantidos no exterior não declarados e extingue a punibilidade dos delitos a eles relativos.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL 113/2003

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no Brasil que, no prazo de seis meses contados da publicação desta Lei, promoverem a legalização ou o repatriamento de recursos, não declarados e mantidos no exterior, gozarão de anistia fiscal e terão extinta a punibilidade dos crimes relacionados aos respectivos valores.

§ 1º O disposto nesta Lei não se aplica às pessoas físicas que tenham sido condenadas pela prática de:

I – tráfico de pessoas;

II – tráfico de órgãos;

III – tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

IV – contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

V – pornografia infantil, inclusive via Internet;

VI – terrorismo, inclusive seu financiamento;

VII – crimes contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VIII – extorsão mediante seqüestro;

IX – crime contra a economia popular;

X – crime contra o sistema financeiro nacional;

XI – crime contra as normas de defesa da concorrência;

XII – crime contra as relações de consumo;

XIII – crimes previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

XIV – crime de responsabilidade; e

XV – improbidade administrativa.

§ 2º Caso se constate que os recursos repatriados são provenientes das condutas previstas no § 1º, ainda que tenha sido recolhido o imposto de renda, não terá efeito o disposto nesta Lei e será cobrado integralmente o crédito tributário originalmente devido, com a imposição da multa de ofício prevista no inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e juros de mora, e a sanção penal cabível será aplicada em dobro.

§ 3º A anistia fiscal alcança os tributos e contribuições federais devidos, a multa, de mora ou de ofício, e os juros de mora.

§ 4º O repatriamento dos valores será realizado mediante seu depósito ou custódia em estabelecimento bancário situado no Brasil.

§ 5º A legalização dos valores dar-se-á mediante informação de seu valor, espécie e localidade em que se encontra, na forma do regulamento previsto no art. 10.

Art. 2º Na hipótese de existência de inquérito policial, processo administrativo ou judicial instaurados para a apuração de crimes que tenham relação com os recursos não declarados e mantidos no exterior, inclusive os previstos no § 1º do art. 1º, o contribuinte ou responsável poderá promover a legalização ou o repatriamento dos recursos no prazo de noventa dias a contar do encerramento do inquérito ou do processo administrativo ou judicial desde que a causa de seu encerramento tenha sido:

I – inexistência do fato;

II – falta de prova da existência do fato;

III – constatação de não constituir o fato infração penal;

IV – falta de prova de ter o acusado ou réu concorrido para a infração penal.

Parágrafo único. O Ministério Público poderá solicitar ao juiz ou tribunal competente, mediante requerimento motivado, a suspensão do direito aos benefícios previstos nesta lei às pessoas que estejam sob investigação.

Art. 3º É devido imposto de renda na legalização ou no repatriamento dos recursos à alíquota de:

I – três por cento, sobre os valores transferidos para agência bancária situada no Brasil; ou

II – seis por cento, sobre os valores mantidos no exterior.

§ 1º O recolhimento do imposto de renda será realizado em agência bancária autorizada a receber receitas federais, mediante documento

específico de arrecadação, a ser fornecido pela Secretaria da Receita Federal em meio eletrônico, em que constarão apenas:

I – o valor repatriado;

II – o valor do imposto recolhido;

III – código de controle individual que permita a autenticação posterior do documento; e

IV – o banco e a agência em que os recursos ficarão depositados ou custodiados.

§ 2º Após o recolhimento, o contribuinte ou responsável encaminhará, por via postal, à Secretaria da Receita Federal declaração de que os recursos não são provenientes da prática das condutas previstas no § 1º do art. 1º.

§ 3º Não será realizada nenhuma espécie de identificação do sujeito passivo para a emissão do documento de arrecadação previsto no § 1º.

§ 4º O imposto de renda recolhido na forma deste artigo será definitivo.

Art.4º O contribuinte ou responsável poderá promover a legalização dos recursos não declarados mesmo na hipótese em que os mesmos já tenham, na data da promulgação desta Lei, ingressado no Brasil mediante operação simulada de empréstimo com pessoa física ou jurídica localizada em país com tributação favorecida.

Art. 5º O contribuinte ou responsável informará na Declaração de Ajuste Anual e na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, se for o caso, relativa ao ano-calendário da legalização ou repatriamento, o montante dos recursos legalizados ou repatriados, o imposto recolhido e o número do código de controle individual constante do documento específico de arrecadação.

Art. 6º Fica o sujeito passivo obrigado a manter em boa guarda e ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes:

I – o documento específico de arrecadação previsto no § 1º do art. 3º;

II – cópia da declaração de bens e direitos correspondente ao ano-calendário do repatriamento; e

III – segunda via da declaração de que os recursos repatriados não são provenientes da prática das condutas previstas no § 1º do art. 1º.

Parágrafo único. Na hipótese de procedimento de fiscalização, o sujeito passivo deverá apresentar à repartição fiscal solicitante os documentos mencionados no **caput**.

Art. 7º É vedada a divulgação ou a utilização das informações relativas a repatriamento de recursos para a constituição de crédito tributário relativo a outros impostos ou contribuições.

Parágrafo único. Na hipótese de violação de sigilo nos casos previstos nesta Lei, além das sanções civis, o responsável será demitido, ficando incompatibilizado para nova investidura em cargo público pelo prazo de cinco anos, e a sanção penal cabível será aplicada em dobro.

Art. 8º Os valores repatriados deverão permanecer aplicados no Brasil pelo prazo de dois anos.

Art. 9º O Ministério da Fazenda e o Ministério da Justiça regulamentarão, por ato conjunto, o disposto nesta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Em décadas recentes, o Brasil vivenciou diversas situações que propiciaram a sonegação fiscal e a saída irregular de recursos do País. Dentre esses fatores, podem ser apontados a instabilidade econômica e a elevada carga tributária.

Esse panorama vem sendo alterado nos últimos anos, tendo passado o País a possuir instituições políticas e jurídicas mais estáveis, bem assim pelas medidas adotadas com o intuito de redução da carga tributária e incentivo aos investimentos privados.

Apesar disso, uma realidade é incontestável, qual seja, a de que há um grande volume de recursos em instituições financeiras no exterior.

Estimativas apuradas na CPI do Banestado dão conta de que algo entre R\$ 90 e R\$ 150 bilhões foram remetidos ilegalmente ao exterior nos últimos anos. Esses recursos não trazem nenhum benefício para a economia brasileira e, apenas de um modo bastante reduzido, o trazem para seus detentores.

Isso porque tais recursos não podem ser repatriados e nem usufruídos sem que se incorra na prática de lavagem de dinheiro ou outros ilícitos de mesma natureza.

Assim, os únicos beneficiários desses depósitos são os banqueiros internacionais, que os investem, auferindo remunerações superiores do que a dos juros por eles devidos aos titulares dos recursos.

A prática de crimes contra a ordem tributária não é tão severamente punida no Brasil, tanto assim que a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, ao instituir tais crimes no País, criou a possibilidade da extinção de sua punibilidade (art. 14).

Ainda que tenha havido um certo clamor pela revogação do dispositivo, o que se deu já no ano de 1991, a possibilidade de extinção da punibilidade foi novamente introduzida no ordenamento jurídico em 1995 (Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 34).

Assim sendo, cabe questionar se há algum modo de fazer com que tais recursos sejam repatriados para o Brasil, trazendo recursos para a economia do País. A resposta a essa indagação é positiva, qual seja, a concessão de anistia fiscal e penal, conforme pretende o projeto de lei ora apresentado.

Ressalte-se que não se trata de experiência nova no que concerne às Administrações Tributárias de outros países, já tendo a mesma sido adotada, segundo a Revista Forbes, no México, Itália, Cazaquistão e, mais recentemente, na Turquia e na Alemanha.

Estimativas dão conta de que US\$ 63 bilhões retornaram para a Itália, US\$ 40 bilhões para o México e US\$ 1 bilhão para o Cazaquistão, ressaltando-se que as experiências da Turquia e da Alemanha são comparativamente bem mais recentes, não se dispondo de dados sobre seu efeito econômico.

Na Alemanha projeto semelhante concedeu anistia ampla e irrestrita a todos contribuintes que possuem recursos não declarados dentro ou fora do país. Excluem-se da regra alemã apenas os casos em que já existam investigações administrativa ou criminal em curso. As alíquotas incidentes sobre os recursos beneficiados pela anistia variaram entre 25 e 35 por cento.

No caso italiano a regra foi menos ampla. Não abrangia os casos de divisas no próprio país e concedia a anistia apenas às pessoas físicas e algumas espécies de pessoas jurídicas. No entanto, assim como na Alemanha, não fazia distinção entre recursos oriundos de atividades lícitas ou ilícitas. Na Itália, foram instituídas alíquotas mais brandas, que iam de 2,5 a 6 por cento.

Diferentemente dos dois casos citados, a legislação mexicana concedeu anistia apenas a pessoas físicas. A alíquota incidentes nessas operações foi de um por cento, o que incentivou o repatriamento de grande volume de capital.

Por fim, saliente-se que o presente projeto de lei não traz qualquer impacto nas contas públicas, tendo em vista que a possibilidade de os recursos não declarados depositados no exterior virem a implicar constituição de crédito tributário é bastante remota e de quase impossível mensuração.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2005.

Deputado JOSÉ MENTOR

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**

Regulamenta o art. 37, Inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

## **Seção I Dos Princípios**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

## **LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996**

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO IV PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO**

### **Seção V Normas sobre o Lançamento de Tributos e Contribuições**

Multas de Lançamento de Ofício

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

V - (*Revogado pela Lei nº 9.716, de 26/11/1998*).

§ 2º As multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

a) prestar esclarecimentos;

b) apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, com as alterações introduzidas pelo art. 62 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

c) apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.

\* § 2º acrescido pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997).

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

Art. 45. O art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com as alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto lançado ou o recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeitará o contribuinte às seguintes multas de ofício:

I - setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória;

II - cento e cinquenta por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido, quando se tratar de infração qualificada.

..... "

## **LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990**

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 14. *(Revogado pela Lei nº 8.383 de 30/12/1991)*

Art. 15. Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública, aplicando-se-lhes o disposto no art. 100 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

## **LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995**

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 34. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996.

Art. 36. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente:

I - o Decreto-lei nº 1.215, de 4 de maio de 1972, observado o disposto no art. 178 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

II - os artigos 2º a 19 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989;

III - os artigos 9º e 12 da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990;

IV - os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992;

V - o art. 28 e os incisos VI, XI e XII e o parágrafo único do art. 36, os artigos 46, 48 e 54, e o inciso II do art. 60, todos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, alterada pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e o art. 10 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Brasília, 26 de dezembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

**Pedro Pullen Parente**

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **1. RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 113, de 2003, de autoria do ilustre Deputado Luciano Castro permite às pessoas físicas residentes no País e às pessoas jurídicas nele sediadas, o reingresso de recursos que possuam depositados no exterior, sem a obrigatoriedade de declaração da sua origem. Estabelece que estas operações de reingresso sejam tributadas pelo imposto de renda à alíquota de 5%, destinando-se sua arrecadação ao Programa “Fome Zero”.

Na justificção apresentada, o Autor considera que o elevado volume de recursos depositados no exterior é importante para complementar a poupança interna para o financiamento dos investimentos, além de valorizar o real frente ao dólar, o que contribui para a redução de pressões sobre a taxa de inflação.

Foi apensado o Projeto de Lei Nº 5.228, de 2005, de autoria do nobre Deputado José Mentor, que *“Institui anistia fiscal sobre a legalização ou o repatriamento de recursos mantidos no exterior não declarados e extingue a punibilidade dos delitos a eles relativos”*. Com este fim, o projeto estabelece as seguintes medidas:

a) duas formas de regularização de recursos depositados no exterior, ou seja, o repatriamento, com transferência dos recursos para agência bancária situada no País, ou a legalização, sem a correspondente transferência;

b) anistia das infrações praticadas pela remessa irregular dos recursos ao exterior, com a exclusão dos créditos tributários relativos às penalidades pecuniárias que delas decorreriam;

c) remissão dos créditos tributários já constituídos, relativos aos tributos e contribuições devidos e aos juros de mora incorridos, com sua conseqüente extinção, abrangendo não apenas os decorrentes da remessa, como também os incidentes na geração dos recursos remetidos;

d) um prazo definitivo para a promoção do repatriamento ou da legalização, estipulado em:

d.1) 90 (noventa) dias, na hipótese de existência de inquérito policial, processo judicial ou processo administrativo, instaurado para apuração de crimes que tenham relação com os recursos não declarados e mantidos no exterior, contados a partir de seu encerramento, desde que a causa deste tenha sido a inexistência comprovada do fato, a falta de prova da existência do fato, a constatação de não constituir o fato infração penal ou a falta de prova de ter o acusado ou réu incorrido para a infração penal; e

d.2) 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação da lei aprovada, nas demais hipóteses;

e) a incidência definitiva do Imposto de Renda, sobre os recursos repatriados ou legalizados, com alíquotas favorecidas, que serão:

e.1) de 3% (três por cento) no casos de repatriamento; e

e.2) de 6% (seis por cento) no casos de legalização;

f) a permanência no Brasil, por 2 (dois) anos, dos recursos repatriados.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação

prévia da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **2. VOTO DO RELATOR**

Os projetos em exame, apresentados pelos ilustres Deputados Luciano Castro e José Mentor, apresentam grande inovação, de caráter transitório, na regulamentação brasileira do capital externo. Esta inovação incorpora em nossa legislação experiências bem sucedidas em diversos países de diferentes graus de desenvolvimento econômico, como a Alemanha, a Itália e o México.

A importância da regulamentação proposta ressalta-se no momento crucial em que vivemos. A atual crise internacional ocorre em momento bastante delicado para o Brasil. Desde o ano passado, observa-se a deterioração das contas externas do País, que está se acentuando.

Nos primeiros sete meses deste ano, acumulamos um déficit nas transações correntes com o exterior de US\$ 19,5 bilhões. O saldo comercial do país vem se reduzindo de forma grave, pressionado pelas despesas com importações, em crescimento acelerado e superior à expansão das exportações.

Em 2006, o saldo comercial atingiu o valor recorde de US\$ 46,5 bilhões; em 2007, esse saldo se reduziu para US\$ 40 bilhões. Neste ano, até o final de outubro, o saldo da balança comercial era de apenas US\$ 20,8 bilhões, resultado 40,0% menor do que o registrado no mesmo período do ano passado.

As estimativas do IPEA indicam que o déficit da conta corrente do balanço de pagamentos para este ano deve se situar entre US\$ 27,5 bilhões e US\$ 34,5 bilhões. Desta forma, o País voltará a depender da conta de capital para o fechamento de nossas contas externas.

Por outro lado, a retração do crédito internacional já está afetando nosso setor produtivo. Os dados divulgados já indicam uma retração da indústria automobilística, tradicionalmente responsável pela geração de fortes impactos diretos e indiretos na economia brasileira.

O Banco Central tem atuado no mercado de câmbio, com o objetivo de se evitar um descontrolado processo de desvalorização do real, o que geraria fortes pressões inflacionárias. Este ajuste do câmbio tem um aspecto positivo, dada a necessidade de se estimular as exportações. Porém, no contexto de saída acelerada de recursos externos aplicados nas bolsas e em títulos, a alta acelerada da taxa de câmbio é um indicador nada tranquilizador e poderá acelerar a tendência de fuga de capitais.

Neste contexto, o estímulo ao repatriamento de capitais depositados no exterior representa medida conveniente e oportuna. Naturalmente, as informações disponíveis sobre o volume de recursos de pessoas físicas e jurídicas brasileiras remetidos irregularmente ao exterior são precárias. Indicam, porém, a existência de volume bastante elevado, da ordem de 90 a 150 bilhões de dólares.

A medida ora proposta encontra amparo na Constituição da República, uma vez que a concessão de anistia ou remissão relativas a impostos, taxas e contribuições está prevista pelo artigo 150, § 6º.

A matéria foi amplamente debatida por esta Comissão, em 8 de maio do corrente ano, em reunião de audiência pública, resultante da aprovação de nosso requerimento de nº 108, de 2007.

Opinando favoravelmente à aprovação da matéria, nos termos do projeto apensado, de autoria do ilustre Deputado José Mentor. Este projeto incorpora a idéia central da proposição do ilustre Deputado Luciano Castro; é mais abrangente, preciso e mais adequado à atual conjuntura econômico-financeira. Ademais, o projeto apensado não promove a vinculação da arrecadação tributária a programas específicos..

Nossa primeira sugestão é a substituição do termo “anistia fiscal” por “remissão fiscal”, uma vez que “anistia” restringe-se a multas e juros de mora. Já “remissão” inclui o valor principal do crédito tributário.

Propomos também a substituição do termo “repatriamento de recursos” por “reingresso de recursos e/ou repatriação”, o que, a nosso ver, indica maior precisão semântica.

No § 1º do artigo 1º, propomos que a não-aplicação do disposto nesta lei seja extensiva às pessoas jurídicas que tenham praticado os delitos ali previstos.

Entre os crimes relacionados pelo § 1º do artigo 1º, o inciso X prevê os crimes contra o sistema financeiro nacional. Estes estão regulamentados pela Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que tipifica como crime a saída de moeda ou divisa para o exterior, sem autorização legal, ou a manutenção de depósitos, no exterior, não declarados à repartição federal competente (art. 22, parágrafo único).

Isto significa que a manutenção do inciso X inviabilizaria todo o projeto ora em apreciação. Então, sugerimos a inclusão de ressalva do artigo 22, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 7.492.

Para dotar o § 3º do artigo 1º de maior abrangência e precisão, estamos propondo que a remissão fiscal alcance “os tributos federais devidos, além da anistia de multa, de mora ou de ofício, e dos juros de mora”.

Por outro lado, o art. 9º do projeto em apreciação não é apropriado, por estabelecer atribuições de órgãos no âmbito do Poder Executivo. Então, propomos sua exclusão, reenumerando o artigo seguinte. Em consequência, propomos a devida adequação para o § 5º do artigo 1º.

Finalmente, estamos propondo, para proporcionar celeridade a todo o processo, em função da atual conjuntura econômico-financeira mundial, que esta lei entre em vigor no prazo de trinta dias de sua publicação.

Estas observações nos conduziram à elaboração de três emendas, que estamos apresentando em anexo.

Por outro lado, compete a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas

pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009 (Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008), em seu art. 93, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas as medidas referidas.

Em que pese a atual posição da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, rejeitando a interpretação que afirma não configurar renúncia de receita a concessão de benefício tributário cujo efeito líquido seja um aumento da arrecadação, a atual conjuntura econômica e financeira mundial recomenda uma revisão de tal posicionamento. É, de fato, correto afirmar que, até recentemente, não se justificaria o conjunto de incentivos, proposto pelo Projeto principal e seu apenso, para o repatriamento ou legalização de recursos titularizados por nacionais em depósitos no exterior, pois a cooperação internacional entre autoridades estrangeiras envolvidas no repatriamento forçado de tais recursos tem se aprimorado paulatinamente, como resultado do processo de globalização dos

mercados e do combate ao crime organizado internacional, num ambiente de abundância de recursos no mercado financeiro internacional.

No entanto, a recente eclosão da atual crise mundial faz antever que tal aprimoramento deverá experimentar um retardamento natural, desmotivando a cooperação das autoridades estrangeiras com o repatriamento de depósitos para fora de seus sistemas bancários, agora num ambiente de escassez de recursos no mercado financeiro internacional. Ainda que a atual crise mundial e seus efeitos não perdurem por mais do que poucas décadas, a disputa internacional por recursos financeiros será intensa, com amplos reflexos sobre a conquista de mercados e o conseqüente desenvolvimento das economias nacionais. Caberá, então, a cada país encontrar os mecanismos adequados para atrair recursos para aplicação em seus mercados internos, dentre os quais o repatriamento e a legalização de recursos depositados no exterior são alternativas válidas, tendo já sido adotado em vários países, especialmente em períodos de escassez de recursos financeiros internacionais.

Essa abrupta alteração no cenário financeiro internacional exige, portanto, igual mudança de paradigma na análise da adequação financeira e orçamentária de proposições com a peculiar natureza do Projeto principal e seus apensos: entre um improvável repatriamento forçado futuro e um provável repatriamento voluntário atual, a escassez da atual conjuntura financeira mundial recomenda esta última alternativa; entre uma improvável maior arrecadação futura e uma provável menos arrecadação atual, os potenciais efeitos recessivos da atual crise financeira internacional, sobre nossa economia e nossa capacidade de conquista de mercados internacionais, recomenda igualmente esta última alternativa. Assim, entendemos oportuna uma análise diferenciada do Projeto principal e seu apenso, para, na atual conjuntura mundial, considerá-los adequados e compatíveis orçamentaria e financeiramente.

Pelo exposto, **VOTAMOS PELA ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 113, DE 2003, E DO APENSADO PROJETO DE LEI Nº 5.228, DE 2005. QUANTO AO MÉRITO, VOTAMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 5.228, DE 2005, COM A INCLUSÃO DE TRÊS EMENDAS ANEXAS. POR CONSEQÜÊNCIA, PELAS RAZÕES ACIMA MENCIONADAS, VOTAMOS PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 113, DE 2003.**

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2009.

Deputado Aelton Freitas  
Relator

Deputado Andre Vargas  
Relator Substituto

### **EMENDA nº 1**

Dê-se ao artigo 1º a seguinte redação:

“Art. 1º As pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no Brasil que, no prazo de cento e oitenta dias contados da publicação desta lei, promoverem a legalização ou o reingresso e/ou a repatriação de recursos, não declarados e mantidos no exterior, gozarão de remissão fiscal e terão extinta a punibilidade dos crimes relacionados aos respectivos valores.

§ 1º O disposto nesta lei não se aplica às pessoas físicas e jurídicas que tenham sido condenadas pela prática de:

I – tráfico de pessoas;

II – tráfico de órgãos;

III – tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

IV – contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

V – pornografia infantil, inclusive via internet;

VI – terrorismo, inclusive seu financiamento;

VII – crimes contra a Administração Pública, inclusive a exigência para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VIII – extorsão mediante seqüestro;

IX – crimes contra a economia popular;

X – crimes contra o sistema financeiro nacional, ressalvado o disposto pelo artigo 22 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.

XI – crimes contra as normas de defesa da concorrência;

XII – crimes contra as relações de consumo;

XIII – crimes previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

XIV – crimes de responsabilidade; e

XV – improbidade administrativa.

§ 2º Caso se constate que os recursos reingressados sejam provenientes das condutas previstas pelo § 1º, ainda que tenha sido recolhido o imposto de renda, não terá efeito o disposto nesta lei e será cobrado integralmente o crédito tributário originalmente devido, com a imposição da multa de ofício prevista no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e juros de mora, além de a sanção penal cabível ser aplicada em dobro.

§ 3º A remissão fiscal disposta pela presente lei alcança os tributos federais devidos, além da anistia da multa de mora ou de ofício, e dos juros de mora.

§ 4º O reingresso dos valores será realizado mediante seu depósito ou custódia em instituição bancária sediada no Brasil.

§ 5º A legalização dos valores dar-se-á mediante informação de seu valor, espécie e localidade em que se encontra, na forma do regulamento da presente lei.”

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2009.

Deputado Aelton Freitas  
Relator

Deputado Andre Vargas  
Relator Substituto

### **EMENDA nº 2**

Exclua-se o artigo 9º do projeto.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2009.

Deputado Aelton Freitas  
Relator

Deputado Andre Vargas  
Relator Substituto

### **EMENDA nº 3**

O artigo 10, renumerado para artigo 9º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Esta lei entra em vigor no prazo de trinta dias de sua publicação”.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2009.

Deputado Aelton Freitas  
Relator

Deputado Andre Vargas  
Relator Substituto

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

O Projeto de Lei nº 113, de 2003, bem como o seu apensado, PL nº 5.228, de 2005, em epígrafe, foram objetos de nossa parte pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira. Quanto ao mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.228, de 2005, apensado, com a inclusão de três emendas, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 113, de 2003.

Todavia, durante a discussão da matéria, apresentamos algumas alterações no parecer. Em primeiro lugar, sugerimos nova redação ao caput do art. 2º do PL nº

5.228, de 2005, com o objetivo de suprimir os termos "inclusive os" (Emenda nº 4 de relator) e a supressão de todo o parágrafo único do art. 2º do PL nº 5.228/05 (Emenda nº 5 de relator).

Além disso, acatando sugestões oportunas e adequadas do relator substituto, Deputado Andre Vargas, propusemos as seguintes modificações no PL nº 5.228/05, apensado:

- a alíquota do imposto de renda devido na legalização ou no repatriamento dos recursos sobre os valores transferidos para agência bancária situada no Brasil passa a ser de dez por cento (10%), discriminada no inciso I do art. 3º (Emenda nº 6 de relator);
- a alíquota do imposto de renda devido na legalização ou no repatriamento dos recursos sobre os valores mantidos no exterior passa a ser de quinze por cento (15%), discriminada no inciso II do art. 3º (Emenda nº 7 de relator).

Diante do exposto, ratificamos nosso voto pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 113, de 2003, e do apensado, Projeto de Lei nº 5.228, de 2005. Quanto ao mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.228, de 2005, apensado, com as três emendas apresentadas no parecer somadas às quatro emendas anexas a esta Complementação, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 113, de 2003.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2009.

Deputado Aelton Freitas

Relator

Deputado Andre Vargas

Relator Substituto

**EMENDA nº 4**

Dê-se ao caput do art. 2º do PL nº 5.228/05 a seguinte redação:

"Art. 2º Na hipótese de existência de inquérito policial, processo administrativo ou judicial instaurados para a apuração de crimes que tenham relação com os recursos não declarados e mantidos no exterior, previstos no § 1º do art. 1º, o contribuinte ou responsável poderá promover a legalização ou o repatriamento dos recursos no prazo de noventa dias a contar do encerramento do inquérito ou do processo administrativo ou judicial desde que a causa de seu encerramento tenha sido:"

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2009.

Deputado Aelton Freitas

Relator

Deputado Andre Vargas

Relator Substituto

**EMENDA nº 5**

Suprima-se o parágrafo único do art. 2º do PL nº 5.228/05.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2009.

Deputado Aelton Freitas

Relator

Deputado Andre Vargas

Relator Substituto

**EMENDA nº 6**

Dê-se ao inciso I do art. 3º do PL nº 5.228/05 a seguinte redação:

"Art. 3º .....

I - dez por cento, sobre os valores transferidos para agência bancária situada no Brasil; ou"

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2009.

Deputado Aelton Freitas

Relator

Deputado Andre Vargas

Relator Substituto

### **EMENDA nº 7**

Dê-se ao inciso II do art. 3º do PL nº 5.228/05 a seguinte redação:

"Art. 3º .....

II - quinze por cento, sobre os valores mantidos no exterior."

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2009.

Deputado Aelton Freitas

Relator

Deputado Andre Vargas

Relator Substituto

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 113/03 e PL nº 5.228/05, apensado, e, no mérito, pela aprovação do PL nº 5.228/05, apensado, com sete emendas, e pela rejeição do PL nº 113/03, nos termos do parecer do relator, Deputado Aelton Freitas, que apresentou complementação de voto, e do relator substituto, Dep. André Vargas, contra os votos dos Deputados Arnaldo Madeira, Alfredo Kaefer, Geraldinho e Guilherme Campos.

Os Deputados Arnaldo Madeira, Fernando Coruja e João Dado apresentaram voto em separado.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

---

Vignatti, Presidente; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Arnaldo Madeira, Geraldinho, Guilherme Campos, Pedro Eugênio, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Virgílio Guimarães, Wilson Santiago, João Magalhães, Jorge Boeira, Osmar Júnior, Paulo Maluf, Professor Setimo e Reginaldo Lopes.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2009.

Deputado VIGNATTI  
Presidente

**VOTO EM SEPARADO**  
**(do Sr. Arnaldo Madeira)**

## **1. RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 113, de 2003, de autoria do nobre Deputado Luciano Castro (PR-RR), que “*dispõe sobre o repatriamento de recursos depositados no exterior*”, ao qual foi apensado o PL 5.228, de 2005, de autoria do nobre Deputado José Mentor (PT-SP), que “*institui anistia fiscal sobre a legalização ou o repatriamento de recursos mantidos no exterior não declarados e extingue a punibilidade dos delitos a eles relativos.*”

Em linhas gerais, ambas as proposições permitem a repatriação de recursos mantidos no exterior e não declarados à Receita Federal por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou sediadas no Brasil, respectivamente, bastando, para isso, pagar tributos suaves com o benefício de não incorrer em sanções administrativas e criminais.

Pelas propostas, o contribuinte não responderia por evasão de divisas, crime contra a ordem tributária, lavagem de dinheiro ou formação de quadrilha e seria dispensado, ainda, de apontar a origem do dinheiro. Sua identidade, inclusive, seria mantida sob sigilo pelo Estado brasileiro.

Resumidamente, os principais pontos do PL 113, de 2003, são os seguintes:

- a) Determina prazo de 180 dias para a opção do contribuinte interessado;
- b) Estipula alíquota de 5% para recolhimento do IRPF ou IRPJ;
- c) Destina a arrecadação tributária ao Programa Fome Zero;
- d) Determina regulamentação por decreto do Poder Executivo;
- e) Estipula cláusula de vigência de 90 dias a partir da publicação.

A seu turno, o PL 5228, de 2005, propõe:

- 1) Determina prazo de 6 meses a partir da publicação da Lei para a opção do contribuinte interessado ou de 90 dias a contar da conclusão de inquérito policial, processo administrativo ou judicial em curso, nas hipóteses em que não for configurada ou comprovada a sua incursão nos crimes;
- 2) Estipula alíquotas de 3% para recolhimento do IRPF ou IRPJ para os valores repatriados ou 6% para aqueles declarados, mas mantidos no exterior;
- 3) Protege o sigilo da identidade e das informações relativas à repatriação, inclusive para efeito de constituição de crédito tributário, sob pena de demissão e vedação de re-ingresso em carreira pública por 5 anos;
- 4) Determina a manutenção dos recursos repatriados no País pelo período mínimo de 2 anos;
- 5) Concede remissão fiscal (impostos e contribuições) e anistia (juros e mora);
- 6) Determina que os valores serão depositados em banco situado no Brasil;
- 7) Excepciona os contribuintes (pessoas físicas) que tenham sido condenadas pelo incurso em crimes contra a Administração Pública, tráfico de pessoas e de órgãos, tráfico de drogas, contrabando de armas, pornografia infantil, terrorismo, extorsão mediante seqüestro, crime contra a economia popular, contra o Sistema Financeiro Nacional, ordem econômica, previstos na Lei de Licitações, crimes de responsabilidade e improbidade administrativa, entre outros;
- 8) Determina regulamentação por decreto do Poder Executivo no prazo de 90 dias;
- 9) Estipula cláusula de vigência imediata a partir da publicação.

O relator das propostas, Deputado Aelton Freitas (PR-MG), ofertou parecer em que concluiu pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira de ambos os projetos, e, quanto ao mérito, pela aprovação do PL 5228, de 2005, com três emendas, e pela rejeição do PL 113, de 2003.

Sucintamente, o nobre relator justificou seu posicionamento na eclosão da crise financeira internacional, que vem deteriorando rapidamente as contas externas do País. Em vista disso, com estimativas apontando recursos remetidos ou mantidos no exterior entre 90 e 150 bilhões de dólares, a repatriação desse montante ou de parte dele seria medida oportuna e necessária no atual contexto.

## **2. ANÁLISE**

Compete a esta Comissão a análise do mérito dessas proposições, bem assim o exame dos aspectos financeiro e orçamentário públicos, especialmente quando importem aumento ou diminuição da receita ou despesa pública.

Em que pesem as justificativas dos nobres autores das matérias ora apreciadas e os argumentos trazidos pelo relator nesta Comissão, temos que os projetos devem ser rejeitados em sua integralidade, tanto quanto à sua admissibilidade como em seu mérito.

Em primeiro lugar, sabemos que as normas legais têm, entre suas características, o aspecto da impessoalidade, irradiada a partir de princípios constitucionais atinentes à Administração Pública, ao lado – não acima, nem abaixo – da moralidade e da legalidade.

Por essa razão, a interpretação conferida pelo ilustre relator às normas por ele mesmo invocadas (LDO, Lei de Responsabilidade Fiscal e normas regimentais desta Casa) quando tornou – de forma pontual e discricionária – prescindível a análise da adequação financeira e orçamentária e o cumprimento das exigências legais relativas às normas conexas a essa temática constitucional.

Ora, dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal – norma jurídica geral e abstrata, dotada de vigência e eficácia, de cumprimento obrigatório e irrecusável – o seguinte:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

.....  
§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

E é precisamente isso que o projeto propõe: anistia, remissão e alteração a menor de alíquota de tributos e contribuições.

Diante do evidente enquadramento fático à conduta hipotética prevista em lei, sua exigibilidade é indeclinável: não há espaço para a interpretação casuística. O fato de estarmos diante de uma crise que afeta o sistema financeiro global não pode ser fundamento para deixar de aplicar disposições legais, sobretudo quando tratam de responsabilidade na gestão fiscal.

Outro aspecto polêmico do PL 113, de 2003, merece ser aqui evidenciado, ainda que o relator tenha proposto a rejeição dessa matéria.

O art. 5º propõe que “a arrecadação do imposto (...) será destinada ao Programa Fome Zero”.

Nesse ponto, apesar de louvável a intenção do autor, a utilização da receita tributária colide, entretanto, com vedação inserida na redação do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal, que trata das Finanças Públicas, a saber:

Art. 167. São vedados:

.....  
 IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

A proposta fere, igualmente, o § 2º do art. 98 da Lei nº 11.514, de 2007 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2008), pois vincula receita a despesas sem termo final de vigência, a saber:

Art. 98.....

.....  
 § 2º Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editadas no exercício de 2008, que concedam renúncia de receitas da União ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter termo final de vigência de no máximo cinco anos.

Além disso, o PL 5228, de 2005, contém incongruências normativas que poderão gerar insegurança jurídica.

É o caso do disposto no art. 2º, que permite “*a legalização ou o repatriamento dos recursos no prazo de noventa dias a contar do encerramento do inquérito ou do processo administrativo ou judicial*” instaurados para a apuração de crimes relacionados às dívidas remetidas irregularmente ao exterior.

É de se observar que, enquanto o art. 1º do PL confere anistia fiscal e extinção de punibilidade de crimes a todos os contribuintes optantes, desde que feita a opção no prazo de 6 meses a contar da publicação da lei, o art. 2º confere uma reabertura de prazo de 90 dias para os contribuintes processados ou investigados conclusivamente pelo Estado, mas somente permite, como benefício desse novo interregno, o repatriamento ou a legalização, deixando de lado a anistia fiscal e a extinção da punibilidade.

Falta ali uma remissão normativa às mesmas conseqüências do art. 1º. Poder-se-ia dizer ser um dispositivo inócuo, considerando-se a intenção do projeto.

Outro ponto a ser questionado é se a forma arbitrária de definição da alíquota do Imposto de Renda não estaria ferindo os princípios da isonomia tributária e, por via

indireta, da capacidade contributiva; e da progressividade, consagrados respectivamente pela Constituição Federal em seus arts. 150, inc. II; e 153, § 2º, inc. I, a saber:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....  
 II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

.....  
 Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

.....  
 III - renda e proventos de qualquer natureza;

.....  
 § 2º - O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

Como desdobramento desse princípio constitucional, temos que a definição das alíquotas do imposto sobre a renda deve obedecer determinados critérios, entre eles a generalidade e a capacidade do contribuinte.

Já a progressividade parece-nos mais fortemente afrontada com esses Projetos de Lei, na medida em que se entende por tributação progressiva aquela imposição do tributo que se torna mais gravosa na medida em que for maior a manifestação de riqueza.

Especificamente quanto ao imposto sobre a renda, a exigência de progressividade traduz-se na imposição de alíquotas mais elevadas àqueles contribuintes que acumularem maior riqueza nova (ou seja, renda).

Obviamente, esse princípio não está sendo observado pelas proposições em análise. Pelo contrário, os contribuintes de que estamos tratando lidam com enormes volumes de recursos e estão sendo beneficiados com tratamento tributário irrisório.

Todavia, os aspectos constitucionais serão mais propriamente apreciados na CCJC, para onde o projeto deve seguir, se não for rejeitado terminativamente neste Comissão.

Nossas maiores críticas ao projeto, contudo, residem no seu mérito.

O que se está observando é uma legislação oportunista, casuística.

Se hoje a crise é a desculpa para sua aprovação, amanhã, quando superada essa turbulência econômica mundial, os sonegadores e criminosos terão à sua disposição um perigoso precedente normativo, para voltarem a ser beneficiados em Medidas Provisórias ou novos Projetos de Leis.

Especialistas defendem que, ainda que se siga por este caminho desvirtuoso, qualquer forma de anistia fiscal deve vir necessariamente acompanhada do agravamento da punição àqueles que praticam esses crimes. Do contrário, teremos um estímulo à prática criminosa, já que sempre haverá a possibilidade de impunidade através do perdão estatal.

No mais, não se pode ter em mente um raciocínio puramente financeiro, econômico. Lidamos aqui com a prática de delitos penais, crimes de gravosa natureza. O Direito Penal existe com um propósito que não coincide com o do mercado econômico, mas que pode apenas nele se manifestar também: punir, na medida de Justiça, é sempre a resposta esperada do povo brasileiro àquele que lhe afrontou, que transgrediu as normas elementares de convivência social.

### 3. VOTO

Pelo exposto, somos pela **rejeição** dos Projetos de Lei nº 113, de 2003, e nº 5228, de 2005, apensado.

Sala das Comissões, em 27 de novembro de 2008.

Deputado ARNALDO MADEIRA  
PSDB-SP

#### **VOTO EM SEPARADO (Do Senhor Fernando Coruja)**

O Projeto de Lei nº 113, de 2003, de autoria do Deputado Luciano Castro, permite às pessoas físicas residentes no País e às pessoas jurídicas nele sediadas, o reingresso de recursos que possuam depositados no exterior, sem a obrigatoriedade de declaração da sua origem. Estabelece que estas operações de reingresso sejam tributadas pelo imposto de renda à alíquota de 5%, destinando-se sua arrecadação ao Programa “Fome Zero”.

Encontra-se apensado a este o Projeto de Lei nº 5.228/05, do Deputado José Mentor que institui anistia fiscal sobre a legalização ou o repatriamento de recursos mantidos no exterior não declarados e extingue a punibilidade dos delitos a eles relativos.

O relator da matéria na Comissão de Finanças e Tributação se pronunciou pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nº 113/03, e do apensado Projeto de Lei nº 5.228/05. No mérito, votou pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.228/05, apensado, considerando-o mais abrangente, preciso e mais adequado à atual conjuntura econômico financeira e não promove a vinculação da arrecadação tributária a programas específicos. O projeto ainda será analisado, em caráter conclusivo, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Por conta da crise financeira internacional veio a tona a possibilidade de se adotar no país uma lei de anistia fiscal para o repatriamento do dinheiro de brasileiros depositado no exterior, declarado ou não no Imposto de Renda. Alega o relator da matéria que neste contexto, o estímulo ao repatriamento de capitais depositados no exterior representa medida conveniente e oportuna.

Consideramos que esta matéria pode anistiar criminosos que enviaram dinheiro ilegalmente para o exterior. Ao conceder incentivos fiscais para a regularização de capitais a serem repatriados, o Brasil poderá passar recibo a recursos oriundos do narcotráfico, sonegação, caixa dois eleitoral, dentre outros.

É um dinheiro que passa a ser lavado com o aval do próprio Estado porque o especulador não pagou os tributos no momento adequado. O dinheiro tem origem questionável e, com o projeto, não será preciso explicar de onde veio. Propostas do gênero são uma oficialização da lavagem de dinheiro. Elas reforçam a idéia de que o crime e a sonegação compensam.

Argumentam alguns que esse tipo de medida já foi adotada com sucesso em outros países, como por exemplo a Itália. No nosso entendimento a Itália não é exemplo fiscal para ninguém. As medidas tomadas no governo Berlusconi não podem ser paradigma para ninguém no mundo. Lá foram anistiados crimes de fato. Caso medidas como essas que tramitam nesta Comissão de Finanças prosperem, acabaremos legalizando a evasão de divisas e premiando criminosos e sonegadores.

Entendemos, ainda, que com a aproximação do período pré-eleitoral, o projeto em questão pode facilitar a repatriação de sobra de campanha não oficializada, ou seja, o famigerado “caixa dois”. “Você pode ter incluídas no projeto pessoas que tenham captado dinheiro no exterior para campanhas.

Pelo exposto consideramos que o PL 113/08 e seu apensado PL 5.228/05 não devem prosperar. Assim, vimos pela present, apresentar nosso VOTO EM SEPARADO, propondo a rejeição do projeto de lei em causa e seu apensado.

Sala das Comissões, em 25 de novembro de 2008

Deputado Fernando Coruja  
PPS/SC

### **VOTO EM SEPARADO**

Antes de tudo, devemos deixar claro que estamos perfeitamente de acordo com a essência dos projetos de lei apresentados. O repatriamento dos recursos que, afinal de contas foram gerados em solo brasileiro é uma medida não apenas acertada, mas também extremamente oportuna.

Considerando as duas proposições, concordamos com o nobre Relator no sentido de que se deve optar pela redação do PL nº 5.228, de 2005. Além de ser mais abrangente, esta proposição, por ser mais atual, também tem o mérito de incorporar aspectos que o projeto original, apresentado em 2003, não previa.

Somos de opinião, no entanto, que uma série de alterações precisam ser feitas, razão por que optamos por apresentar um Substitutivo, incorporando todas as nossas sugestões.

Em todas as referências às entidades aos contribuintes abrangidos pelos dispositivos desta lei, é necessário incluir não apenas as pessoas físicas, mas também as pessoas jurídicas. É o caso, por exemplo, do § 1º, do art. 1º, que proíbe a aplicação dos benefícios da lei àqueles que tenham sido condenados pela prática de qualquer tipo de ato ilícito. No que diz respeito ao inciso que trata dos crimes contra o sistema financeiro nacional, somos de opinião que se deve ressaltar o disposto no art. 22, da Lei nº 7.492, de 1986, que trata exatamente das operações de evasão de divisas do País. Se essa correção não for feita, a lei perde integralmente o seu sentido.

É preciso também deixar claro que a legalização dos valores somente pode ser realizada mediante informação identificadora do contribuinte, razão pela qual sugerimos a alteração do § 5º, do art. 1º. A identificação deve constar igualmente do documento específico de arrecadação a que se refere o § 1º do art. 3º.

Quanto à alíquota definida para o imposto de renda devido no ato de legalização dos recursos, os percentuais de 3% e 6% são irrisórios e devem ser elevados para 13%, quando os recursos forem transferidos para o Brasil, e 20%, se os valores forem mantidos em contas no exterior.

Finalmente, só faz sentido exigir que os valores repatriados permaneçam aplicados no Brasil, como pretende o art. 8º, se a aplicação for feita em títulos públicos federais e tenham início imediato a partir da data do repatriamento.

Como se pode ver, todas as alterações propostas mantêm a íntegra do projeto original, mas faz pequenas correções e aperfeiçoamentos, de modo a dar mais consistência técnica e viabilidade política à proposta.

Diante do exposto, votamos pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 113, de 2003 e do apenso, PL nº 5.228, de 2005, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2009.

Deputado JOÃO DADO

**PROJETO DE LEI Nº 113, DE 2003  
(Apenso o PL nº 5.228, de 2005)**

“Institui anistia fiscal sobre a legalização ou o repatriamento de recursos mantidos no exterior não declarados e extingue a punibilidade dos delitos a eles relativos.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no Brasil que, no prazo de seis meses contados da publicação desta Lei, **e desde que cumpridos todos os dispositivos legais nela contidos**, promoverem a legalização ou o repatriamento de recursos, não declarados e mantidos no exterior, gozarão de anistia fiscal e terão extinta a punibilidade dos crimes relacionados aos respectivos valores.

§ 1º O disposto nesta Lei não se aplica às pessoas físicas **ou jurídicas** que tenham sido condenadas pela prática de:

I – tráfico de pessoas;

II – tráfico de órgãos;

III – tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

IV – contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

V – pornografia infantil, inclusive via Internet;

VI – terrorismo, inclusive seu financiamento;

VII – crimes contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VIII – extorsão mediante seqüestro;

IX – crime contra a economia popular;

X – crime contra o sistema financeiro nacional, **ressalvado o disposto no artigo 22 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986;**

XI – crime contra as normas de defesa da concorrência;

XII – crime contra as relações de consumo;

XIII – crimes previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

XIV – crime de responsabilidade; e

XV – improbidade administrativa.

§ 2º Caso se constate que os recursos repatriados são provenientes **de quaisquer** das condutas previstas no § 1º, **realizadas por pessoas físicas ou jurídicas**, ainda que tenha sido recolhido o imposto de renda, não terá efeito o disposto nesta Lei e será cobrado integralmente o crédito tributário originalmente devido, com a imposição da multa de ofício prevista no inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e juros de mora, e a sanção penal cabível será aplicada em dobro.

§ 3º A anistia fiscal alcança os tributos e contribuições devidos, **de competência da União**, a multa, de mora ou de ofício, e os juros de mora.

§ 4º O repatriamento dos valores será realizado mediante seu depósito ou custódia em estabelecimento bancário **situado** no Brasil.

§ 5º A legalização dos valores dar-se-á mediante informação **identificadora do contribuinte**, de seu valor, espécie e localidade em que se encontra, na forma do regulamento previsto no art. 10.

Art. 2º Na hipótese de existência de inquérito policial, processo administrativo ou judicial instaurados para a apuração de crimes que tenham relação com os recursos não declarados e mantidos no exterior, inclusive os previstos no § 1º do art. 1º, o contribuinte ou responsável poderá promover a legalização ou o repatriamento dos recursos no prazo de noventa dias a contar do encerramento do inquérito ou do processo administrativo ou judicial desde que a causa de seu encerramento tenha sido:

I – inexistência do fato;

II – falta de prova da existência do fato;

III – constatação de não constituir o fato infração penal;

IV – falta de prova de ter o acusado ou réu concorrido para infração penal.

Parágrafo único. O Ministério Público poderá solicitar ao juiz ou tribunal competente, mediante requerimento motivado, a suspensão do direito aos benefícios previstos nesta lei às pessoas que estejam sob investigação.

Art. 3º É devido imposto de renda na legalização ou no repatriamento dos recursos, **por pessoa física ou jurídica**, à alíquota de:

I – **treze** por cento, sobre os valores transferidos para agência bancária situada no Brasil; ou

II – **vinte** por cento, sobre os valores mantidos no exterior.

§ 1º O recolhimento do imposto de renda será realizado em agência bancária autorizada a receber **tributos** federais, mediante documento específico de arrecadação, a ser fornecido pela Receita Federal do Brasil em meio eletrônico, em que constarão apenas:

I – o valor repatriado;

II – o valor do imposto recolhido;

III – código de controle individual que permita a autenticação posterior do documento;

IV – o banco de controle e a agência em que os recursos ficarão depositados ou custodiados;

**V – o CNPF (Cadastro Nacional de Pessoa Física) ou o CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) do contribuinte.**

§ 2º Após o recolhimento, o contribuinte ou responsável encaminhará, por via postal, à Receita Federal do Brasil declaração de que os recursos não são provenientes da prática das condutas previstas no § 1º do art. 1º.

§ 3º O imposto de renda recolhido na forma deste artigo será definitivo **para satisfação da obrigação principal pertinente a todos os tributos de competência da União, incidentes sobre o valor repatriado.**

Art. 4º O contribuinte ou responsável poderá promover a legalização dos recursos não declarados mesmo na hipótese em que os mesmos já tenham, na data da promulgação desta Lei, ingressado no Brasil mediante operação simulada de empréstimo com pessoa física ou jurídica localizada em país com tributação favorecida.

Art. 5º O contribuinte ou responsável informará na Declaração de Ajuste Anual e na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, se for o caso, relativa ao ano-calendário da legalização ou repatriamento, o montante dos recursos legalizados ou repatriados, o imposto recolhido e o número do código de controle individual constante do documento específico de arrecadação.

Art. 6º Fica o sujeito passivo obrigado a manter em boa guarda e ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes:

I – o documento específico de arrecadação previsto no § 1º do art. 3º;

II – cópia da declaração de bens e direitos correspondente ao ano-calendário do repatriamento; e

III – segunda via da declaração de que os recursos repatriados não são provenientes da prática das condutas previstas no § 1º do art. 1º.

Parágrafo único. Na hipótese de procedimento de fiscalização, o sujeito passivo deverá apresentar à repartição fiscal solicitante os documentos mencionados no *caput*.

Art. 7º É vedada a divulgação ou a utilização das informações relativas a repatriamento de recursos para a constituição de crédito tributário relativo a outros impostos ou contribuições **federais, exceto quando entre os entes federados e mediante a preservação do sigilo fiscal.**

Parágrafo único. Na hipótese de violação de sigilo nos casos previstos nesta Lei, além das sanções civis, o responsável será demitido, ficando

incompatibilizado para nova investidura em cargo público pelo prazo de cinco anos, e a sanção penal cabível será aplicada em dobro.

Art. 8º Os valores repatriados deverão permanecer aplicados no Brasil **em títulos públicos federais, a contar da data do repatriamento**, pelo prazo de dois anos.

Art. 9º O Ministério da Fazenda e o Ministério da Justiça regulamentarão, por ato conjunto, o disposto nesta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2009.

Deputado JOÃO DADO

**FIM DO DOCUMENTO**